

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 20 de dezembro de 2012

Número 246

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Ministério da Educação e Ciência

Portaria n.º 419-A/2012:

Primeira alteração à Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto que define o regime de organização e funcionamento, avaliação e certificação do curso de Design de Comunicação, do curso de Design de Produto e do curso de Produção Artística, na área das Artes Visuais, e do curso de Comunicação Audiovisual, na área dos Audiovisuais, ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo

7216-(2)

Portaria n.º 419-B/2012:

Primeira alteração à Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto que define o regime de organização e funcionamento, avaliação e certificação dos cursos secundários artísticos especializados de Dança, de Música, de Canto e de Canto Gregoriano e aprova os respetivos planos de estudos ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo

7216-(3)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Portaria n.º 419-A/2012****de 20 de dezembro**

Os cursos artísticos especializados constituem, no âmbito das ofertas formativas do ensino secundário, uma oferta vocacionada, consoante a área artística, para o prosseguimento de estudos ou orientada na dupla perspetiva da inserção no mercado de trabalho e do prosseguimento de estudos.

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, através da Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59/2012, de 12 de outubro, foram criados, no âmbito da formação artística especializada de nível secundário, os planos de estudos dos cursos de Design de Comunicação, de Design de Produto e de Produção Artística, na área das Artes Visuais, e do curso de Comunicação Audiovisual, na área dos Audiovisuais, e estabelecidos os respetivos regimes de organização e funcionamento, avaliação e certificação.

No plano específico da avaliação e seus efeitos, foi estabelecido, através do que se dispôs na alínea c) do n.º 2 e n.º 5, do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, e no artigo 20.º da Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto, que os alunos do ensino artístico especializado nas áreas das Artes Visuais e Audiovisuais que pretendam prosseguir estudos ficam sujeitos a avaliação sumativa externa, que compreende a realização de exames finais nacionais na disciplina de Português e na disciplina bial de Filosofia da componente de formação geral.

Ora, reconhecendo-se a especificidade curricular e da avaliação do ensino artístico especializado, impõe-se que o regime de classificação para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior reflita essa especificidade.

Por outro lado, tendo presente o disposto no n.º 3, do artigo 20.º, da Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto, que estabelece que a avaliação sumativa externa pode ser requerida no ano de conclusão das respetivas disciplinas ou em anos posteriores, importa também garantir equidade na sua aplicação no ano letivo de 2012-2013.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º e n.º 6 do artigo 23.º, do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração da Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto**

São alterados os artigos 20.º, 23.º e 25.º da Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 20.º**[...]**

1 – Os alunos dos cursos de ensino artístico especializado nos domínios das Artes Visuais e Audiovisuais que pretendam prosseguir estudos no ensino superior ficam sujeitos a avaliação sumativa externa, nos termos da alínea c) do n.º 2 e n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho.

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 23.º**[...]**

1- [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Para efeitos do número anterior, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte:

$$CAF = (CF + PEA)/2$$

em que:

CAF — classificação anual de frequência;

CF — classificação de frequência do período frequentado;

PEA — classificação da prova extraordinária de avaliação.

8 - [...]

9 - [...]

a) [...]

b) [...]

10 - [...]

a) [...]

b) [...]

Artigo 25.º**[...]**

1 - Para os alunos abrangidos pelo disposto na alínea c) do n.º 2 e n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, a classificação final de curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior (*CFCEPE*) é o valor resultante do cálculo da expressão $(7CFC+3M)/10$ arredondado às unidades, em que:

CFC é a classificação final de curso, calculada até às décimas, sem arredondamento, subsequentemente convertida para a escala de 0 a 200 pontos;

M é a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações, na escala de 0 a 200 pontos, dos exames a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º da presente portaria.

2 - Só podem ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior os alunos em que o valor de *CFCEPE* e a média das classificações obtidas nos exames a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º da presente portaria sejam iguais ou superiores a 95.

3 – Para os alunos abrangidos pelo disposto na alínea c) do n.º 2 e n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012,

de 5 de julho, que, cumulativamente, se encontrem matriculados, conclua o 12.º ano de escolaridade e venham a requerer a avaliação sumativa externa no ano letivo de 2012-2013, a classificação final de curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior (CFCEPE) é o valor resultante do cálculo da expressão $(8CFC+2P)/10$ arredondado às unidades, em que:

CFC é a classificação final de curso, calculada até às décimas, sem arredondamento, subsequentemente convertida para a escala de 0 a 200 pontos;

P é a classificação, na escala inteira de 0 a 200 pontos, obtida no exame a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º da presente portaria.

4 - Só podem ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior os alunos em que o valor de CFCEPE e a classificação obtida no exame a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º da presente portaria sejam iguais ou superiores a 95.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação e Ciência, *João Henrique de Carvalho Dias Grancho*, Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, em 17 de dezembro de 2012.

Portaria n.º 419-B/2012

de 20 de dezembro

Os cursos artísticos especializados constituem, no âmbito das ofertas formativas do ensino secundário, uma oferta vocacionada, consoante a área artística, para o prosseguimento de estudos ou orientada na dupla perspetiva da inserção no mercado de trabalho e do prosseguimento de estudos.

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, através da Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, foram criados os cursos secundários artísticos especializados de Dança, de Música, de Canto e de Canto Gregoriano, aprovados os planos de estudos ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo e estabelecidos os respetivos regimes de organização e funcionamento, avaliação e certificação.

No plano específico da avaliação e seus efeitos, foi estabelecido, através do que se dispôs na alínea c) do n.º 2 e n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, e no artigo 31.º da Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, que os alunos do ensino artístico especializado nas áreas da dança e da música que pretendam prosseguir estudos ficam sujeitos a avaliação sumativa externa, que compreende a realização de exames finais nacionais na disciplina de Português e na disciplina bienal de Filosofia da componente de formação geral.

Ora, reconhecendo-se a especificidade curricular e da avaliação do ensino artístico especializado, impõe-se que o regime de classificação para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior reflita essa especificidade.

Por outro lado, tendo presente o disposto no n.º 3, do artigo 31.º da Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, que estabelece que a avaliação sumativa externa pode ser

requerida no ano de conclusão das respetivas disciplinas ou em anos posteriores, importa também garantir equidade na sua aplicação no ano letivo de 2012-2013.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º e n.º 6 do artigo 23.º, do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto

São alterados os artigos 31.º e 36.º da Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 31.º

[...]

1 – Os alunos dos cursos de ensino artístico especializado nas áreas da dança e da música que pretendam prosseguir estudos no ensino superior ficam sujeitos a avaliação sumativa externa, nos termos da alínea c) do n.º 2 e n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho.

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 36.º

[...]

1 — Para os alunos abrangidos pelo disposto na alínea c) do n.º 2 e n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, a classificação final de curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior (CFCEPE) é o valor resultante do cálculo da expressão $(7CFC+3M)/10$, arredondado às unidades, em que:

CFC é a classificação final de curso, calculada até às décimas, sem arredondamento, subsequentemente convertida para a escala de 0 a 200;

M é a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações, na escala de 0 a 200 pontos, dos exames a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da presente portaria.

2 — Só podem ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior os alunos em que o valor de CFCEPE e a média das classificações obtidas nos exames a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da presente portaria sejam iguais ou superiores a 95.

3 – Para os alunos abrangidos pelo disposto na alínea c) do n.º 2 e n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, que, cumulativamente, se encontrem matriculados, conclua o 12.º ano de escolaridade e venham a requerer a avaliação sumativa externa no ano letivo de 2012-2013, a classificação final de curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior (CFCEPE) é o valor resultante do

cálculo da expressão $(8CFC+2P)/10$, arredondado às unidades, em que:

CFC é a classificação final de curso, calculada até às décimas, sem arredondamento, subsequentemente convertida para a escala de 0 a 200 pontos;

P é a classificação, na escala inteira de 0 a 200 pontos, obtida no exame a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º da presente portaria.

4 - Só podem ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior os alunos em que o valor de CFCEPE e a classificação obtida no

exame a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º da presente portaria sejam iguais ou superiores a 95.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação e Ciência, *João Henrique de Carvalho Dias Granch*, Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, em 17 de dezembro de 2012.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa